

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA ASSESORIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES - SEIC

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 3/2023
PROCESSO Nº: SEI-460001/0008884/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2023

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

RECEBIDO EM:

11/08/2023 11:30

PROTOCOLO / SEIC

CONTRARRAZÕES

ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA, já qualificada anteriormente, nos autos do processo administrativo em epígrafe, através de seu representante legal que esta subscreve, vêm tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em resposta ao recurso administrativo apresentado pela **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, o que faz na melhor forma de direito, nos termos que passa a expor:

I- DA MATÉRIA ENFRENTADA

Considerando a insurgência da recorrente, importante definir a matéria que se enfrenta. Pretende o recurso administrativo, questionar a decisão da ilustre comissão que inabilitou a **SANTA LUZIA**. Para tanto, pretende sob seu ponto de vista, que a comissão modifique sua decisão pois considera que a **SANTA LUZIA** é apta para participar do certame, visto que não descumpriu os requisitos básicos do edital, assim como, considera que a **ALPHA 3** descumpriu as normas editalícias.

Todavia, à vista do que pretende a **SANTA LUZIA** em seu recurso, faz-se mister discorrer neste momento, de contrarrrazões, sobre o princípio da segurança jurídica e o princípio da vinculação ao edital.

II- SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

É imperativo que a Administração Pública estabeleça regras claras e critérios objetivos na prática de seus atos, principalmente nos procedimentos licitatórios, o Edital preserva isso. Esse ambiente de regras previamente estabelecido serve para que o resultado alcance o interesse público almejado, permitindo que os licitantes conheçam as regras e critérios de julgamento. Eis a segurança jurídica. Essas regras a **ALPHA 3** atendeu.

O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do princípio da proteção da confiança. A segurança jurídica é elemento essencial do Estado Democrático do Direito que traduz valores de imutabilidade, estabilidade e previsibilidade e certeza do direito. Com a aplicação do princípio da segurança busca-se afastar a surpresa e o azar na atuação estatal e nas condutas da Administração.

Luís Roberto Barroso identifica um conjunto de conteúdo, dentre os quais: (i) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias que atuam em observância à lei; (ii) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; (iii) a estabilidade nas relações jurídicas; (iv) da previsibilidade dos comportamentos; (v) a igualdade na lei e perante a lei, com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

III- SOBRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A finalidade da licitação pública é proporcionar igualdade de condições aos interessados em contratar com a Administração e selecionar a melhor proposta para a coletividade. Assim, acertadamente decidiu a ilustre comissão, ao habilitar a ALPHA 3, o qual descumpriu com os requisitos básicos do edital, uma vez que não comprovou a qualificação técnica conforme exigido pelo edital. Desse modo, o ato de inabilitar o referido consórcio não viola os princípios da licitação pública, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CRFB).

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que preza pela segurança do administrador e dos administrados para que as regras iniciais não sejam alteradas ao longo do procedimento de licitação, evita a pessoalidade e parcialidade nas decisões, as quais prejudicam o tratamento igualitário dos licitantes. Em síntese, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do preconiza o art. 41 da Lei 8.666/93, o que, data vênia, não ocorreu nos presentes caso.

Não se pode olvidar, a pregoeira tem uma grande e complexa responsabilidade em relação ao dever de coordenar todo o processo licitatório. Isso significa ser responsável por receber, examinar e decidir impugnações, consultas ao edital e decidir recursos, acompanhar cada etapa do processo para garantir a sua transparência. Nesse sentido, o fato de não cumprir com as regras impostas no edital é fato caracterizador para que a empresa seja inabilitada.

Alcançar o melhor resultado no processo licitatório, harmonizar os princípios descritos no artigo 37, caput, da Constituição federal, são compromissos que não se afastam jamais da atividade licitatória.

IV- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Feitas as ponderações sobre os princípios que regem o processo licitatório, faz-se necessário debater acerca das razões para que o recurso administrativo da SANTA LUZIA não seja julgado procedente.

O recurso da SANTA LUZIA, com máxima *vênia*, revela-se descabido. As alegações da SANTA LUZIA não devem prosperar, visto que demonstram uma discussão ilógica.

A Recorrente sustenta que há inconsistências apresentadas nos documentos de habilitação da Recorrida, uma vez que tais documentos não estão com firma reconhecida. Todavia insta informar que a ALPHA 3 atuou de acordo com o entendimento sumular do TCE. Veja-se:

Súmula Nº: 11 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26 DE JANEIRO DE 2023

O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências.

À vista disso, observa-se que a ALPHA 3 atuou em conformidade com o atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, não deve prosperar o argumento da SANTA LUZIA.

Outrossim, no que tange a alegação de descumprimento do item 9.4.1.1, insta ressaltar que a pessoa jurídica, optante pelo regime tributário do Lucro Presumido, que mantém escrituração contábil regular e distribuiu lucros superiores ao valor da base de cálculo do imposto de renda apurado, fica obrigada à entrega da ECD.

Em se tratando de empresas tributadas pelo regime Lucro Presumido, note-se que conforme o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/21, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Nesse cenário a empresa ALPHA 3, como está clara, tem sua escrita contábil digital conforme prevê a legislação tendo apresentado suas obrigações digitais contábeis (balanço e demonstrações) na forma eletrônica adotada e denominada SPED Contábil. Esse ambiente e esta formalidade inserem a empresa na perfeita legalidade, visto que atende ao calendário estabelecido pela própria União, através da Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, as alegações da recorrente são superficiais e não reproduzem o que diz a legislação sobre o tema. Ratifica-se que as demonstrações contábeis, inclusive o balanço patrimonial, são documentos constantes da proposta apresentada.

Destarte, devem ser ratificadas as razões de direito e de fato da decisão administrativa que concluiu acerca da habilitação da empresa ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA.

V- DO PEDIDO

Ante ao exposto, como se provou, o presente recurso merece ser indeferido, pelo descabimento do direito que postula, devendo se manter a decisão da comissão mantendo o ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA habilitado, a fim de se preservar a segurança jurídica, eficiência e a legalidade decorrente da decisão administrativa.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023



ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA
ANDERSON JOSE FRANCISCO
CPF: 047.904.377-95
DIRETOR